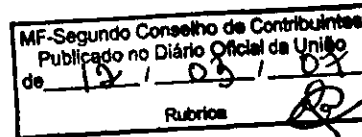




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.000568/2001-84  
Recurso nº : 125.221  
Acórdão nº : 203-10.729



Recorrente : IRMÃOS TAHIRA & CIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.**


Tendo havido Resolução do Senado Federal em função da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o termo *a quo* para a contagem do prazo de cinco anos para pedir administrativamente a repetição de indébito é a data da publicação da mesma.

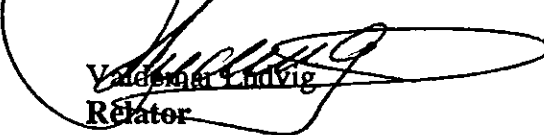
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**IRMÃOS TAHIRA & CIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que admitiam a restituição/compensação dos possíveis recolhimentos efetuados a partir de 22/01/1991 pela tese dos dez anos.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

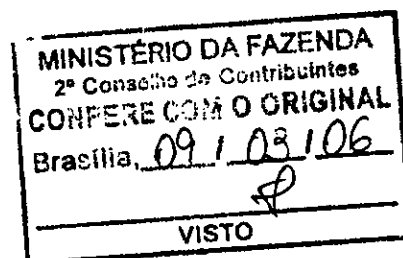
  
Antônio Bezerra Neto  
Presidente

  
Valdeimar Lindvig  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

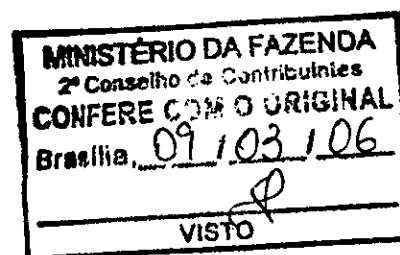
Eaal/inp





Processo nº : 10875.000568/2001-84  
Recurso nº : 125.221  
Acórdão nº : 203-10.729

Recorrente : IRMÃOS TAHIRA & CIA. LTDA.



## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de créditos oriundos do recolhimento a maior para o Programa de Integração Social – PIS.

Conforme documento de fl. 01, o pedido de restituição foi protocolado no dia 22/02/2001 e se refere a créditos do PIS, referente aos períodos de janeiro de 1991 a julho de 1994.

A Delegacia da Receita Federal de Guarulhos – SP, indeferiu o pedido em despacho decisório sintetizado na seguinte ementa:

*“Ementa: Decadência do Direito de Restituição/Compensação. O direito de pleitear Restituição/Compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05(cinco) anos contado da data do pagamento indevido ou a maior que o devido.”*

*Cientificada da decisão supra a requerente apresenta tempestivamente Manifestação de Inconformidade, apoiada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual em se tratando de tributo cujo recolhimento se dá pelo sistema de lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para se pedir restituição somente começa a contar após o transcurso dos prazo previsto para a homologação do pagamento que também é de cinco anos, perfazendo o total de dez anos após a data do pagamento.”*

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas – SP, indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

*“Ementa: Pis. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF. Consoante precedentes do STJ, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição, considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.”*

Inconformada com esta decisão, a requerente apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado, levantando em preliminar a tese de nulidade da decisão de primeiro grau uma vez que em não havendo a identificação funcional do Presidente da Turma de Julgamento, depreende-se que o referido Presidente e o Delegado não são a mesma pessoa, e como tal estaria em desacordo com o que determina a letra “a” do inciso I do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, no sentido de que em se tratando de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal a competência para o julgamento seria dos Delegados da Receita Federal.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

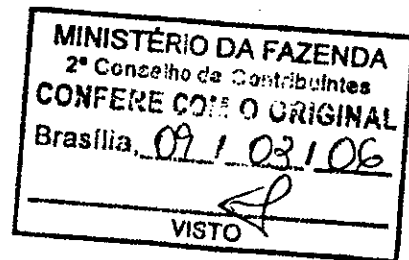
2º CC-MF  
FL  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10875.000568/2001-84  
Recurso nº : 125.221  
Acórdão nº : 203-10.729

Reforça ainda sua tese de nulidade da decisão recorrida registrando que a alegação constante na referida decisão de que teria prescrito o direito da contribuinte, no presente caso, só pode ser interpretado como opção procrastinatória, e que a prescrição consiste na perda da possibilidade de promover-se a ação judicial de indébito. A decadência por sua vez, segue normas do direito substancial. Pode-se no presente caso, cogitar-se quanto à sua decadência.

Quanto ao mérito do pedido, reitera suas razões já registradas nas peças anteriores.

É o relatório.





Processo nº : 10875.000568/2001-84  
Recurso nº : 125.221  
Acórdão nº : 203-10.729

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

O presente processo versa sobre o pedido de Restituição/Compensação de créditos oriundos de pagamentos a maior em função do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 ambos de 1988, pedido este indeferido em função de já ter transcorrido o prazo decadencial.

No que se refere ao direito de repetir créditos relacionados com a Resolução nº 49 do Senado Federal o entendimento já consolidado na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que em tendo havido a declaração de inconstitucionalidade por intermédio desta resolução, o termo *a quo* para a contagem do prazo de cinco anos para pedir administrativamente a eventual repetição de indébito é a data da publicação da mesma. Assim, *in casu*, o início da contagem opera-se em 10/10/95. Tendo a contribuinte protocolizado seu pedido em 22/02/2001, já havia transcorrido o prazo legal estabelecido para se pleitear a repetição dos referidos créditos, entendimento este, que se compatibiliza com os julgados anteriores.

No que se refere a sistemática do cálculo do PIS, com base previsto no artigo 6º da LC nº 770, este Colegiado, também já pacificou o entendimento no sentido de que a base de cálculo se reporta ao sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador, conforme colocado pela requerente, entretanto, o julgamento desta matéria se encontra prejudicado pela figura da decadência conforme colocado acima.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, por ter ocorrido a decadência do direito de pleitear restituição dos possíveis indébitos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006

  
VALDEMAR LUDVIG

